

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

*5º
.....*

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição da República.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é estabelecer o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar. Isto porque, em razão de as entidades receberem recursos públicos por meio de contrapartida da União, não é dada a possibilidade de se esquivarem da aplicação do teto remuneratório, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.

Observe que desde 1960 a Administração pública busca coibir abusos remuneratórios no serviço público, sendo que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração seriam fixados por lei

Foi a Emenda Constitucional nº 19/1998 que introduziu novas regras relativas ao teto e estabeleceu o subsídio dos Ministros do STF como teto a ser observado na esfera federal.

E a noção de um teto absoluto e unificado, válido para todos os agentes públicos, e tomando como base a remuneração do mais alto cargo vitalício, teria como fundamento o respeito ao princípio da carreira no serviço público, dado que a remuneração de agentes políticos, como ministros, parlamentares e o próprio Presidente não refletiria o vínculo de caráter permanente que é necessário para tal delimitação.

Assim, permitir a discriminação constitucional entre remunerações de agente públicos sujeitos e não sujeitos ao teto constitucional se mostra irrazoável e um retrocesso em matéria remuneratória.

Não pode empregados de empresas estatais ou fundações públicas receberem valores exorbitantes, enquanto cargos de grande relevância na administração direta, autárquica e fundacional estão sujeitos ao limite remuneratório. Não há razão para se excluir os membros da diretoria executiva dos Fundos dos servidores públicos a pretexto de compatibilizar com a remuneração de mercado.

Tal medida, além de equivocada revela um patrimonialismo imoral e fiscalmente irresponsável, até porque na prática, há diversos mecanismos de esquia ao teto constitucional.

É certo, contudo, que os servidores que atuarem nas diretorias executivas devem perceber remunerações adequadas à complexidade, natureza, responsabilidade e peculiaridade dos cargos que ocupam, de forma razoável e proporcional, sem que isso se caracterize privilégio injustificável.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220217615600>



CD/2021.76156-00



* C D 2 2 0 2 1 7 6 1 5 6 0 0 *